



FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL -
FUNDECC
Campus Histórico da UFLA – CxP 3060 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
Tel: (35) 3829-1815 – Fax: (35)3829-1868
E-mail: fundecc@fundecc.ufla.br - www.fundecc.org.br
CNPJ : 07.905.127/0001-07

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2017

Processo nº , referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017, para a eventual aquisição de material permanente para atender o Convênio - Projeto de Pesquisa FAPEMIG - EDITAL 81/2016 - AUXÍLIO UNIVERSAL COMPLEMENTAR TEC - AUC-00026-16 da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural- FUNDECC, Campus Histórico da UFLA – LAVRAS/MG.

Aos 21 (vinte) dias de agosto de 2017, às 15h00min, reuniu-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 15, de fevereiro de 2017, com intuito de analisar e julgar pedido principal de esclarecimento e, subsidiariamente, as Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017, Processo Administrativo nº /2017, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente para atender o projeto de Pesquisa FAPEMIG Edital 81/2016, apresentadas em 17/08/2017, pela Empresa AP –OPTICAL BRASIL LTDA.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes.

Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos: § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz, em síntese, a impugnante que na descrição do item 25 do edital (anexo IV) as especificações descritas devem ser consideradas restritivas e podem frustrar o caráter

competitivo da licitação, sugerindo alterações, na alínea A, onde-se lê: “possui duplo compensador automático nos eixos horizontal e vertical, intervalo de 3,5’ “, leia-se: “possui duplo compensador automático nos eixos horizontal e vertical, intervalo de 3,0’ “.

Segundo a impugnante, “a alteração não trará nenhuma perda técnica do equipamento ofertado”.

Aduz ainda na alínea B, onde se lê :”permite mais do que 15 horas de operação, com medição de ângulo e distância a cada 30 segundos, sem necessidade de troca das baterias”, leia-se: “permite mais do que 15 horas de operação, com medição de ângulo e distância a cada 30 segundos, sem necessidade de troca de no máximo duas baterias”.

Justifica a alteração sob o argumento que o equipamento é para fins didáticos, não existindo circunstâncias que necessite de ficar 15 horas ligado fazendo medições angulares, o que restringe a competição”.

II - DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Considerando as alegações formuladas pela Impugnante e avaliado os pontos mencionados, a coordenação do projeto, Prof. Lucas Alves da Silva, Engenheiro Agrícola, esclareceu por meio de mensagem eletrônica datada de 21 de agosto de 2017, que “ *não existe excesso de detalhamento e sim descrição dos itens necessários para atender a demanda da Ufla de forma a não restringir a participação de qualquer fornecedor que atenda nossa demanda*”.

Argumentou ainda que “ *o equipamento não é necessariamente para fins didáticos, e quem determina a finalidade do equipamento é a instituição compradora e consequentemente suas aplicações dentro do campus em ensino, pesquisa e extensão além da utilização na obra de infraestrutura e no cadastramento do campus e seus imóveis*”. Logo, entende que nenhum reparo merece o edital.

III – DO DIREITO

É sabido que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Marçal Justen Filho, in Comentário a lei de licitação diz que¹:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Ao fazer exigências invectivadas, nada mais fez a administração de exigir o mínimo, demonstrando com isso o zelo com a coisa pública”.

¹ cf. obra cit., p. 75/76.





FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL -
FUNDECC
Campus Histórico da UFLA – CxP 3060 - CEP 37200-000 – Lavras – MG
Tel: (35) 3829-1815 – Fax: (35)3829-1868
E-mail: fundecc@fundecc.ufla.br - www.fundecc.org.br
CNPJ : 07.905.127/0001-07

Logo, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por empresas distintas com itens que atendem perfeitamente as especificações solicitadas.

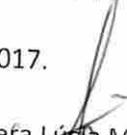
Assim, não assiste razão a impugnante no que tange as solicitações informadas para a presente impugnação, vez que todas as condições editalícias atendem a legislação e às normas técnicas vigentes.

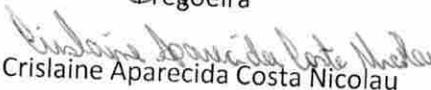
IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela coordenação, a Administração entende que a exigência prevista no item 25 do Edital do Pregão eletrônico nº 004/2017 está discriminada de forma inequívoca, atendendo com isso a legislação vigente, principalmente o art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, **onde nas compras, compras deverão ser observadas, ainda a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**, não havendo nenhum prejuízo ao caráter competitivo.

Isto conheço o pedido de esclarecimento como impugnação ao edital interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Lavras, 21 de agosto de 2017.


Vera Lúcia Matias
Pregoeira

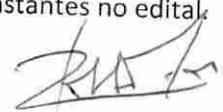

Crislaine Aparecida Costa Nicolau
Equipe de Apoio


Eriwelton Vilela Coelho

Paula de Castro Nunes Santos

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebo as Impugnações interpostas pela licitante, eis que é tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi submetida a legislação vigente. Posto isso, RATIFICO a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mantendo-se as especificações constantes no edital.


Rilke Tadeu Fonseca de Freitas
Diretor Executivo
Fundecc